



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0666/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0666/1997 DE 16/04/97

PROPOVENTE: VEREADOR

ARMANDO MELLAS NETO

E M E N T A.

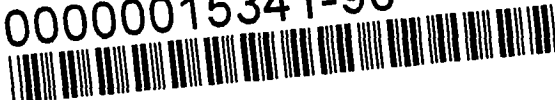
OBRIGA AS CONCESSIONARIAS OU PERMISSONARIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AO PASSAGEIRO EM CASO DE ACIDENTE DURANTE O PERCURSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

CAFA RECONSTITUÍDA EM 17-11-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:53:24

00000015341-90



ARQUIVADO

18.09.2

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



278

Folha n.º	01	de proc.
n.º	868	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 SET 1997
AS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI Nº

CONSTITUIÇÃO E JURÍDICA
TUBAIS, TRANS. E AT. J. E. E. E.
SAÚDE, P. M. E. E. E. E. E. E.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0868/1997

Obriga as Concessionárias ou Permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência Médico-Hospitalar ao passageiro, em caso de acidente durante o percurso e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 14 OUT 1998 ★

A Câmara Municipal de São Paulo ^{decreta} DECRETA:

Art. 1º - As Concessionárias ou Permissionárias de Serviços de Transporte Público do Município de São Paulo ficam obrigadas a prestar assistência e atendimento médico-hospitalar ao passageiro ou usuário que, em qualquer circunstância, sofrer acidente durante o percurso.

Parágrafo Único - Entende-se por Concessionária ou Permissionária, as pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas pelos Órgãos Competentes da Prefeitura do Município de São Paulo a prestar serviços de transporte público, em todas as suas modalidades, incluindo empresas de transporte coletivo, ônibus alternativos, autônomos, e lotações.

Art. 2º - Caberá também às Concessionárias ou Permissionárias a responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade de trabalho do acidentado.

Art. 3º - As Concessionárias ou Permissionárias, que prestam serviços de transporte público poderão contratar companhias seguradoras para a cobertura da obrigação prevista na presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

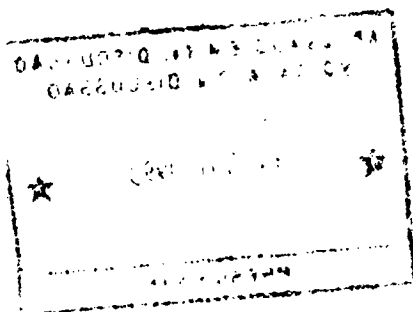
Sala das sessões, 16 de setembro de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 16 SET 1997 ★
- DT. 10 -

ARMANDO MELLÃO
Vereador

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 10 MAR 1999 ★
PRESIDENTE

COPIA 13. 21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 1919 1977 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	868	1997

JUSTIFICATIVA

O usuário de transporte público no Município de S. Paulo não tem a garantia da necessária assistência médico-hospitalar, em caso de acidente, por parte do prestador de serviços de transporte de passageiros, sendo obrigado a arcar por sua própria conta com essas despesas que, em muitos casos, são requeridas.

Os acidentes de trânsito com veículos de transporte de passageiros, muitas vezes são provocados por negligência na manutenção dos veículos, além de imprudência ou imperícia de motoristas que, com manobras arriscadas ou freadas bruscas, provocam quedas e fortes pancadas em seus ocupantes, bem como causas mais graves.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, visa permitir que os usuários de transporte de passageiros no Município de São Paulo, possa, em caso de acidente ocorrido quando da utilização desses meios de transporte, ter uma assistência assegurada, inclusive securitária, tendo como responsável o prestador dos serviços.

Acreditamos que, com a aprovação do presente Projeto de Lei, os Concessionários e Permissionários desse serviço, irão investir mais na formação profissional de seus motoristas, com treinamento adequado, bem como na manutenção dos veículos utilizados, visando evitar acidentes que podem vitimar aqueles que se utilizam desses meios.

Por tratar-se de grande interesse social, em particular dos usuários de transporte coletivo, que hoje se tornam apenas números em estatísticas, e não tem o respeito da cidadania que lhe é inerente, peço aos meus nobres pares que aprovem o presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 868 de 19 97 19 09 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 19/09/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

22/09/97

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/9/71 às 12:00hs

Maria Helena

JOSE MONTAN

D 660

MARIA HELENA

Ao Nobre Versador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
da CC. 97

em 30 de

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 41

Em 06 11/9/71

(a)



Folha No 24 do proc.
No 868 de 1997
O funcionário _____

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1278/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 868/97.

O Nobre Vereador Armando Mellão apresentou projeto de lei que visa obrigar as concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência e atendimento médico-hospitalar ao passageiro ou usuário que, em qualquer circunstância, sofrer acidente durante o percurso.

Atribui, ainda, às concessionárias ou permissionárias responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade de trabalho do acidentado.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97.

17 - RELCOM
17-0670/1997

ECL/PL0868-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 04 / 11 / 97
 página 54 coluna 2
 Contém: [assinatura]

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 04 / 11 / 97.

CARLOS ROBERTO DA SILVA JRF 16190
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
 Trânsito, Transporte
 e Atividade Econômica.
 Em 10 / 11 / 97 h

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
 SECRETÁRIO

Às nobres Vereadoras BRASIL VITA
 para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

10 / 11 / 97

[assinatura]
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1355/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 868/97

Visa o projeto de lei 868/97, de autoria do nobre Vereador Armando Mellão, obrigar as Concessionárias ou Permissionárias de Serviços de Transporte Público do Município de São Paulo, a prestarem assistência e atendimento médico-hospitalar ao passageiro ou usuário que, em qualquer circunstância, sofrer acidente durante o percurso.

Dispõe, ainda, que entende-se por concessionária ou permissionária as pessoas jurídicas ou físicas, autorizadas pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, a prestar serviços de transporte público, em todas as suas modalidades, inclusive empresa de transporte coletivo, ônibus alternativos, autônomos e lotações. Finalmente, estabelece que caberá às concessionárias ou permissionárias a responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade de trabalho do acidentado.

Segundo o I. Autor, os acidentes de trânsito envolvendo veículos de transporte coletivo de passageiros, muitas vezes são provocados por negligência na sua manutenção, além de imprudência ou imperícia dos motoristas que, com manobras arriscadas ou freadas bruscas, provocam quedas e fortes pancadas em seus ocupantes, além de causas mais graves.

A par desses fatos, apresenta a iniciativa em exame acreditando que, com a sua aprovação, as empresas concessionárias e as permissionárias do serviço investirão mais na formação profissional dos seus motoristas, com treinamento adequado, bem como na própria manutenção dos seus veículos, visando evitar esses acidentes.

A par de todo o exposto e no âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, uma vez que objetiva-se, acima de tudo, o respeito aos mais legítimos direitos dos usuários do sistema de transporte coletivo da nossa cidade.

Favorável, assim, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 13/11/97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5078/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL da D. Comissão de
de 18/11/97 Saúde, Promoção Social e Trabalho
página 47 Em 18/11/97
Com. 101
OSMAY MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 20/11/97 às h.

AO DEPARTAMENTO PAULO FRANGE
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PR. SOC.
SOCIAL E TRABALHO.

26/11/97
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n. 06 05/12/97



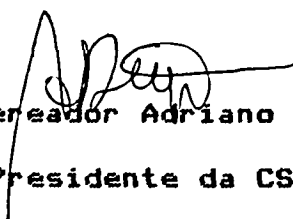
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	8686	de	19
n.º	10	de	19

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/12/97


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

PRURROAÇÃO

sendo em vista a necessidade de maiores
estudos da matéria, propõe o prazo para emissão de parecer
desta Comissão, conforme disposto no art. 2º do "caput", do
Regimento Interno.

Vereador Adriano Nogueira
Presidente da Câmara

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha n.º 07 18/12/94



Folha	8687	de	97
n.º		de	19

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1694/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 868/97.

De autoria do nobre Vereador Armando Mellão, o projeto de lei 868/97 visa obrigar as concessionárias ou permissionárias de serviços de transporte público a prestar assistência e atendimento médico-hospitalar ao passageiro ou usuário que, em qualquer circunstância, sofrer acidente durante o percurso.

Por concessionária ou permissionária entende-se as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo a prestar serviços de transporte público, em todas as modalidades, incluindo empresas de transporte coletivo, ônibus alternativos, autônomos e lotações.

O projeto estabelece, ainda, que caberá às concessionárias ou permissionárias a responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade de trabalho do acidentado.

Fica facultado às empresas a contratação de companhias seguradoras para a cobertura da obrigação.

Justifica o nobre autor que os usuários de transporte público não têm, por parte dos prestadores de serviços, a garantia da necessária assistência médico-hospitalar em caso de acidente, o que os obriga a arcar com as despesas dele decorrentes.

Por outro lado, os acidentes que envolvem veículos de transporte coletivo são causados, frequentemente, por negligência na manutenção dos veículos e, também, por imprudência ou imperícia de motoristas, que dirigem sem os cuidados necessários com os ocupantes.

Com a aprovação do projeto, pretende-se um investimento na formação dos condutores e um maior cuidado na manutenção dos veículos, já que os acidentes onerarão os custos operacionais de permissionários e concessionários.

Trata-se de matéria de interesse social e esta Comissão não vê óbices a sua normal tramitação, motivo pelo qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18/12/97

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7049/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29, 01, 1998
pagina 43 coluna 29
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/01/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/02/98 às 10:00 h

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Lidia Cortes

Presidente Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02/02/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEI: No justificado nesta data documento(s) rubricado(s) por n.º 08 e folha de informação

12/02/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0074/1998

Folha n.º 08 do proc.
n.º 868 de 1997
o funcionário *Lea*

Câmara Municipal de São Paulo

ISAEL P. S. HENRIQUE
Dir. Adm. Geral

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 868/97

PUBLIQUE-SE EM

24/03/1981

VBS

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Armando Mellão Neto, visa obrigar as concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência médico-hospitalar ao passageiro que sofrer acidente durante o percurso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/02/98.

Presidente -

rel

17 - RELCOM
17-2091/1998

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

excmto

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28/ 03 / 19 98
pagina 450 coluna 1^a
Contenido: *San*

A A.T.M.
Em, 30/ 03/ 98

Isabel
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	09	do proc.
N.º	868	de 1997

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR
6	3	Marcelo	74ªS.Extra.	14.10.98	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

4 "PL 868/97, do Vereador Armando Mellão (PPB)

Obriga as concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência médico-hospitalar ao passageiro em caso de acidente durante o percurso.

Fase da discussão: 1ªx.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	10	do	1998
<i>[Signature]</i>			

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. A PARTE
6	4	Marcelo	74ª S. Extra.	14.10.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há ordores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Veradores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	11	da proc.
n.º	868	de 1997
DJ-10		

RODÍZIO: 3-6-9/FOLHA:1/TAQUIGRAFO:Carla/SESSÃO:88
se/DATE:10/03/99

~~Item 3~~⁴ - PL 868/97, do Vereador Armando Mellão Neto, PPB. Obriga as concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência médico-hospitalar ao passageiro em caso de acidente durante o percurso. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT--10

Folha n.º	121	de	883
n.º	868	de	19 97

RODÍZIO: 3-6-9/FOLHA:2/TAQUIGRAFO:Carla/SESSÃO:88
se/DATE:10/03/99

O SR.PRESIDENTE(Armando Mellão Neto - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) x Aprovado .Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

868

de 19

97- 11, 03 99

(a)

[Handwritten signature]

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª
discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de
10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99

[Handwritten signature]
BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

18/03/99
15:05

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

12/03/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

12/03/99

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnico de
Direção I

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha

8. n.º 14/187

Em

09.04.99

(a)



Folha n.º	14	do proc.
n.º	868	de 19 97
O. funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0050/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 868/97, de autoria do Vereador Armando Mellão Neto, obrigando as Concessionárias ou Permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência Médico-Hospitalar ao passageiro, em caso de acidente durante o percurso e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



18 - OF-LEGG
OFICIO N.0050/1999

Folha n.º 15 do proc.
n.º 868 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 868/97). (Ver. Armando Mellão Neto). Obriga as Concessionárias ou Permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência Médico-Hospitalar ao passageiro, em caso de acidente durante o percurso e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As Concessionárias ou Permissionárias de Serviços de Transporte Público do Município de São Paulo ficam obrigadas a prestar assistência e atendimento médico-hospitalar ao passageiro ou usuário que, em qualquer circunstância, sofrer acidente durante o percurso. Parágrafo único - Entende-se por Concessionária ou Permissionária, as pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas pelos Órgãos Competentes da Prefeitura do Município de São Paulo a prestar serviços de transporte público, em todas as suas modalidades, incluindo empresas de transporte coletivo, ônibus alternativos, autônomos e lotações. Art. 2º - Caberá também às Concessionárias ou Permissionárias a responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade de trabalho do acidentado. Art. 3º - As Concessionárias ou Permissionárias, que prestam serviços de transporte público poderão contratar companhias seguradoras para a cobertura da obrigação prevista na presente lei. Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZUZISSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Teresinha T. Bertarelli. Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora Téc. Depto. retora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

okm

amm



Folha n.º	16	do proc.
n.º	868	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Obriga as Concessionárias ou Permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência Médico-Hospitalar ao passageiro, em caso de acidente durante o percurso e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As Concessionárias ou Permissionárias de Serviços de Transporte Público do Município de São Paulo ficam obrigadas a prestar assistência e atendimento médico-hospitalar ao passageiro ou usuário que, em qualquer circunstância, sofrer acidente durante o percurso.

Parágrafo único - Entende-se por Concessionária ou Permissionária, as pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas pelos Órgãos Competentes da Prefeitura do Município de São Paulo a prestar serviços de transporte público, em todas as suas modalidades, incluindo empresas de transporte coletivo, ônibus alternativos, autônomos e lotações.

Art. 2º - Caberá também às Concessionárias ou Permissionárias a responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade de trabalho do acidentado.

Art. 3º - As Concessionárias ou Permissionárias, que prestam serviços de transporte público poderão contratar companhias seguradoras para a cobertura da obrigação prevista na presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de março de 1999.

O Presidente,

amnt



Folha n.º	17	do proc.
n.º	868	de 19. 99
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 50/99 , de
16/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 868/97 ,
de autoria do Ver. Armando Mellão Neto.

Anexo:

RECEBI EM:
22/03/99

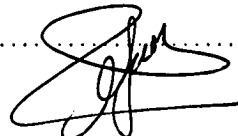

ELMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

≠18≠

do processo nº 868 de 19 97, 09, 04, 99 (a) 

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente processo, tendo em vista
o recebimento de veto total.

12 / 04 / 99

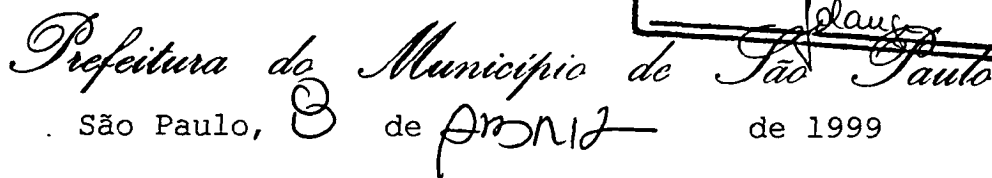

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha Δ nº 19-26

Em 12 04 / 99

(a) plange



Oficio A. J. L. n.º 055799

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte
Senhor Presidente
Finanças e Organizações
[Signature]
recebimento do Oficial

ACEITO O VETO

05 SET 2001

Presidente

Q. FEITO NA A: T. M:
8, 4, 99
às 11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0050/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 868/97.

A propositura de autoria de Vossa Excelência obriga as Concessionárias ou Permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência Médico-Hospitalar ao passageiro que, em qualquer circunstância, sofrer acidente durante o percurso; estabelece responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade de trabalho do acidentado e autoriza tais empresas contratar companhias seguradoras para a cobertura da obrigação prevista na propositura.

Sem embargo dos meritórios propósitos norteados na proposta legislativa em exame, cumpre-me vetá-la integralmente à vista da inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que se revelam.

Com efeito, como se verifica de seu conteúdo, a matéria constante do projeto aprovado - transporte coletivo - diz respeito aos serviços públicos, cuja iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Incorre, pois, a propositura legal em inequívoca inconstitucionalidade, à vista da ocorrência da invasão pelo Legislativo na esfera de competência do Executivo, constituindo-se em violação ao princípio constitucional que assegura a independência e harmonia entre os Poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da mencionada Lei Maior Paulistana.

Essa invasão de competência vem sendo reconhecida pelo próprio Legislativo, que, em

EDIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO

08 APR 1999

- DT. 10 -

inúmeros pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, conclui pela ilegalidade de mensagens relacionadas a serviços públicos.

Por oportuno, reproduzo, a seguir, parte de parecer, exarado no Projeto de Lei nº 614/96, publicado em 24 de setembro de 1996:

".....
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

.....
Pela Ilegalidade."

Na mesma direção, o parecer proferido no Projeto de Lei nº 529/96, publicado na data acima:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina de Souza Lajolo, que proíbe o ingresso de novos veículos com motor dianteiro para operação na frota de ônibus do sistema de Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, entendemos que a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir. É que o serviço de transporte coletivo municipal é um serviço público típico, aliás, serviço público de caráter essencial, nos termos do art. 30, V, da CF/88. Nesse diapasão, dispôs a Lei Orgânica, no seu art. 37, § 2º, IV, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. Isto posto, tendo em vista o regime jurídico posto na Lei Orgânica sobre a matéria, a presente proposta encontra óbice legal quanto à iniciativa, pelo que, somos PELA ILEGALIDADE."

fitz

Folha n.º	21	de	proa.
n.º	PL 868	de	1997
J. A. G.			

Permito-me, ainda, valer-me de trecho do Parecer nº 1242/96, estampado no Diário Oficial do Município de 11 de junho de 1996, por meio do qual a Comissão de Constituição e Justiça dessa Edilidade pronuncia-se pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 410/96, "in verbis":

"Como decorrência do princípio da separação entre os Poderes, cabe ao Prefeito exercer privativamente as funções governamentais.

É função típica e privativa do Poder Executivo gerir os negócios públicos e executar os serviços públicos.

No que diz respeito à execução do serviço de transporte coletivo urbano, incumbe privativamente ao Executivo dispor sobre as características dos ônibus integrantes do sistema.

Os serviços públicos podem ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (CF. art. 175).

No Município de São Paulo, por força da Lei nº 11.037/91, o gerenciamento do Sistema Municipal de Transportes cabe exclusivamente à Secretaria de Transportes - SMT (art. 1º). A mesma lei autoriza a Prefeitura a firmar contrato com a CMTC (atualmente sucedida pela São Paulo Transportes S/A) como operadora exclusiva (art. 2º), a quem caberá contratar a prestação de serviços de transportes na iniciativa privada.

Sempre atenta a esse aspecto, aquela mesma Comissão dessa Egrégia Casa de Leis assim opinou sobre o Projeto de Lei nº 292/96:

"As empresas que operam no sistema de transporte coletivo urbano prestam serviço público de transporte (art. 30, V da Constituição Federal) na condição de contratadas da São Paulo Transportes S/A.

Destarte, dispositivos legais, posteriores à contratação, que imponham obrigações a estas empresas em razão dos serviços públicos prestados, inovam as condições contratuais pactuadas, podendo causar desequilíbrio da equação econômico-financeira."

Plt

(parecer publicado no Diário Oficial do Município de 19 de abril de 1996).

Ademais, conforme bem observou a mesma Douta Comissão nesse parecer, a matéria versada no projeto aprovado cogita sobre serviço público, e é certo que, conforme o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

"IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária." (grifei)

Do exposto, decorre, nitidamente, a inconstitucionalidade do projeto aprovado por afronta ao princípio basilar da autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto, na esfera deste Município, no artigo 6º da Lei Orgânica.

Além de juridicamente inviável ante a inconstitucionalidade apontada, o projeto mostra-se desnecessário e, portanto, inconveniente e inoportuno, recomendando-se, também, sob esse aspecto, sua total rejeição.

Ocorre que, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, o gerenciamento desse sistema é operado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Por força da referida norma, a São Paulo Transportes S/A - empresa responsável pela exploração do serviço público de transporte de passageiros neste Município - é quem detém a competência para celebrar contratos de prestação de serviços de transporte coletivo com as empresas de ônibus no Município de São Paulo.

O contrato de prestação de serviços por elas firmado inclui a proteção da incolumidade dos usuários e rege-se pelas normas de Direito Civil, estatuídas no Código Civil Brasileiro, donde se destaca o artigo 159, que estabelece a regra básica da responsabilidade civil, nos seguintes termos:

"Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

As empresas contratadas pela SPTrans para a prestação de serviço de transporte coletivo atuam por delegação do Poder Público. A elas, no tocante à reparação dos danos, aplica-se a norma constitucional do artigo 37, parágrafo 6º, "in verbis":

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos

Paulo

que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim, para aquelas "pessoas físicas ou jurídicas" definidas no Parágrafo único do artigo 1º da norma elaboranda como "concessionárias ou permissionárias", já existe no ordenamento jurídico pátrio legislação suficiente para obrigá-las à prestação de assistência médico-hospitalar e indenização, tanto pelos danos causados aos usuários, como por gastos advindos e lucros cessantes.

Assinale-se, a propósito, a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Quanto aos que realizam serviços por delegação do Poder Público, incumbem-lhes também as mesmas obrigações de prestação regular aos usuários, e, conseqüentemente, os mesmos encargos indenizatórios que teria o Estado se os prestasse diretamente, inclusive a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros (Const. Rep., art. 37, § 6º). Essa responsabilidade é sempre da entidade (autárquica ou paraestatal), da empresa ou da pessoa física que recebeu a delegação para executar o serviço (concessionário, permissionário ou autorizatário), sem alcançar o Poder Público, que transfere a execução com todos os seus ônus e vantagens."

("Direito Administrativo Brasileiro", 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pág. 296).

O mesmo raciocínio vale para a disposição da norma em elaboração que determina às chamadas "concessionárias ou permissionárias" a "responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade do acidentado", podendo "contratar companhias seguradoras para a cobertura da obrigação" nela prevista.

Ocorre que, cumprindo o preceito constitucional do artigo 22, inciso VII, que atribui competência privativa da União para legislar sobre seguros, encontra-se editada a Lei federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), estabelecendo que os danos

JK

Folha n.º	24	do proc.
n.º	PL 8686	do 1997
d'Amorim		

pessoais cobertos pelo referido seguro "compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares", fixando os valores e os critérios para o recebimento.

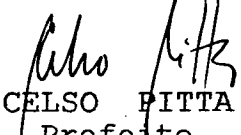
Assim, havendo legislação disciplinando a matéria, o projeto aprovado revela-se inócuo. E, como é sabido, a existência de diversas normas para disciplinar a mesma matéria não atende ao interesse público.

Saliente-se, ainda, que, sendo o valor do contrato com as empresas apurado pelo custo, a obrigação de se fazer outro seguro de responsabilidade civil representaria maior ônus, que, certamente recairia sobre o próprio usuário.

Ante o exposto, demonstradas a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público do texto aprovado, impõe-se seu veto total, o que faço nesta oportunidade com fulcro no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade Paulistana, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/msmrp



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 868/97). (Ver. Armando Mellão Neto). Obriga as Concessionárias ou Permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência Médico-Hospitalar ao passageiro, em caso de acidente durante o percurso e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As Concessionárias ou Permissionárias de Serviços de Transporte Público do Município de São Paulo ficam obrigadas a prestar assistência e atendimento médico-hospitalar ao passageiro ou usuário que, em qualquer circunstância, sofrer acidente durante o percurso. Parágrafo único - Entende-se por Concessionária ou Permissionária, as pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas pelos Órgãos Competentes da Prefeitura do Município de São Paulo a prestar serviços de transporte público, em todas as suas modalidades, incluindo empresas de transporte coletivo, ônibus alternativos, autônomos e lotações. Art. 2º - Caberá também às Concessionárias ou Permissionárias a responsabilidade civil securitária, em caso de prejuízo da capacidade de trabalho do acidentado. Art. 3º - As Concessionárias ou Permissionárias, que prestam serviços de transporte público poderão contratar companhias seguradoras para a cobertura da obrigação prevista na presente lei. Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" ^{ZULI ASSATO} extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Teresinha T. Bertarelli Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Subdiretor Técnico

okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° = 26 =

do processo n° PL 868 de 19 97 12 04 99 (a) J. Lange

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/4/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

11

de

1999

Presidente

Ao Nobre Vereador _____

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

do

Presidente

SEGUE

juntado

nesta data,

documento

papel para informação, rubricado

sob folha

nº

27

Em

06

5

99

(a)



Folha nº	27	do proc.
Nº.	868	de 1999
O funcionário	Am.	

Câmara Municipal de São Paulo

PL 868/97
23/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Armando Mellão, que obriga as concessionárias e permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência médico-hospitalar aos passageiros em caso de acidente durante o percurso.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, realizada a 10 de março de 1999, foi o projeto enviado a sanção do Sr. Prefeito Municipal, tendo recebido, então, veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade do interesse público.

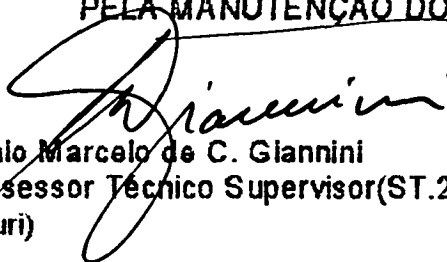
Alegou o Sr. Alcaide que a matéria constante do projeto – transporte público – diz respeito aos serviços públicos, cuja iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo é privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O Sr. Chefe do Poder Executivo afirma que em decorrência da acima citada invasão da esfera de suas iniciativas privativas, o projeto incorreu em inconstitucionalidade, pois violou o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Carta Local.

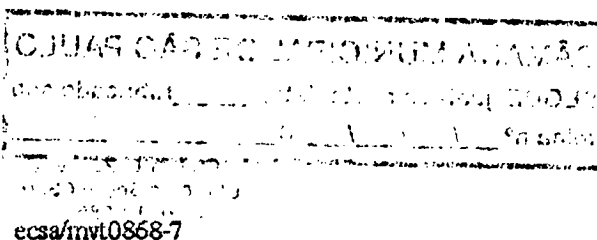
Com todo respeito, entendemos que apesar de se justificar o veto apostado pelo Sr. Prefeito, este não pode se fundamentar só no dispositivo, alegado, o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, mas principalmente em seu art. 69, IX, que afirma que compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

É por afrontar essa restrição quanto à iniciativa legislativa que o presente projeto de lei invade a esfera do Poder Executivo e colide com o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, somos
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.


Calo Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor(ST.2)
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Théago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto



Encaminhe-se, ora

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

~~Roberto Tripoli
Presidente da CCJ~~

Relator

A. A. G. M.

Em. 03/08/99

Marlene S. de Oliveira

~~Secretaria~~

Em 03/08/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

200002 010042 000224

STAV OD OJCHITELNAN ADZ

Associação de Apoio à Educação
Rua Ezequiel de S. F. 1100

NUMBER 10 OF OCTOBER 1963
"J. L. PROCTOR" PUBLISHED 1963
1963

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ publicado sob
folha nº 21060901 (a) _____

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

29



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	28	de proc.
n.º	01 868	de 10 97
Creusa L. A. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.:1	FOLHA:79	TAQ.:ALEX	SESSÃO:72 ordinária
ORADOR:P/Gabriel		DATA: 5 9 2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 868/97, do Vereador Armando Mellão Neto (PMDB), que obriga as concessionárias ou permissionárias do Sistema de Transporte Público a prestar assistência médico-hospitalar ao passageiro em caso de acidente durante o percurso. (DOCREC-57/99)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão de pauta permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do veto total ao PL 868/97. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto ao projeto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai ao arquivo o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-868 de 19 97, 06, 09, 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

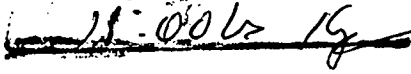
O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 72ª Sessão Ordinária, de 5 de setembro do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

06/09/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

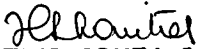
11.1.09.01



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

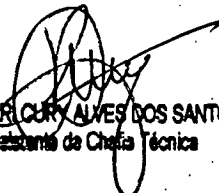
11/09/01


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

11/09/01


ROBSON CURLY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 30 à 32

Em 17.09.01



Folha n.º 30 do proc
N.º 868 de 1999
O funcionário KAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0478/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga as concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte público do Município de São Paulo a prestar assistência médico-hospitalar ao passageiro, em caso de acidente durante o percurso e dá outras providências, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 55/99, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 868/97, de autoria do Ver. Armando Mellão Neto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha n.º	31	do proc
N.º	868	de 1997
O funcionário	<i>Ky</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 478/01, de 12/09/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 868/97, de autoria do Ver. Armando Mellão Neto.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/09/01

Eliana C. Pinha
Eliana C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 32 #

do processo nº 868 de 19 97 17, 09, 01 (a) Kly

KATHYA REGINA MORALES DE SÓTTA
Assistente Parlamentar

Aô

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivar:

17/09/01

Elhaniel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	32 - fls.
Arquivo em	18-09-2001
O Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

40



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)